



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012519-93.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes GRUPO EDUCACIONAL UNIESP INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO e BANCO DO BRASIL S/A, é apelada NATALIE APARECIDA DE AZEVEDO BASTISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do banco e negaram provimento ao recurso das instituições educacionais, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.: 1012519-93.2021.8.26.0344

Comarca: Marília

Juíza da causa: Angela Martinez Heinrich

Apelantes: Grupo Educacional Uniesp Instituto Nacional de Ensino e Banco do Brasil S.A.

Apelada: Natalie Aparecida de Azevedo Bastista

Voto n. 2088.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Programa “Uniesp paga”. Promessa de quitação do saldo devedor do FIES. Descumprimento contratual pela instituição de ensino. Negativação indevida. Responsabilidade da Uniesp. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Competência da Justiça Estadual. Prescrição decenal. Alegação de prescrição afastada. Dano moral *in re ipsa* configurado. Princípio da causalidade. Banco do Brasil isento de custas e honorários. Exercício regular do direito. Revogação da tutela antecipada que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. RECURSO DO BANCO DO BRASIL PARCIALMENTE PROVIDO para: I) reconhecer que a referida instituição não foi condenada nos pedidos autorais; II) afastar sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da autora; III) revogar a tutela antecipada que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito; IV) condenar a autora ao pagamento das custas processuais referentes ao requerido Banco do Brasil e honorários advocatícios devidos ao patrono deste, fixados em 10% do valor dado à causa. RECURSO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **Grupo Educacional Uniesp Instituto Nacional de Ensino e Banco do Brasil S.A.** em face da r. sentença de fls. 593/604 que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Natalie Aparecida de Azevedo Bastista, julgou

parcialmente procedente o pedido, para o fim de obrigar as instituições educacionais réis a cumprirem as cláusulas assumidas, especialmente a obrigação de quitar integralmente o contrato do FIES assumido pela autora junto ao Banco do Brasil, bem como condenar as instituições de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Outrossim, restou mantida a tutela antecipada que determinara a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SCPC e da Serasa).

Anoto que foi dado o valor de R\$ 54.344,12 à causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 617/636), sustenta a recorrente UNIESP S.A., preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o contrato do FIES foi firmado em 2011 e a ação foi proposta apenas em 2021, ultrapassando o prazo prescricional aplicável, nos termos do artigo 206, § 2º, III, do Código Civil e do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aduz nulidade da sentença por inobservância ao artigo 357 do CPC, pois a inversão do ônus da prova somente ocorreu na decisão final, impossibilitando o devido contraditório e a produção de provas.

No mérito, defende a regularidade de sua conduta, argumentando que o programa “Uniesp Paga” possuía regras claras e previamente estabelecidas, as quais não foram integralmente cumpridas, afastando qualquer alegação de propaganda enganosa ou cláusula abusiva. Sustenta, ainda, que não há fundamento para condenação por danos morais, uma vez que não restou demonstrada conduta ilícita ou abusiva de sua parte, tampouco dano efetivo à apelada.

Em suas razões recursais (fls. 638/657), sustenta o recorrente Banco do Brasil S.A., preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a demanda, uma vez que atua meramente como agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Além disso, alega a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, tendo em vista a natureza federal da matéria.

Requer, assim, a reforma da sentença para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sob o

fundamento de que não deu causa ao ajuizamento da ação, invocando o princípio da causalidade.

Recursos processados com contrarrazões (fls. 669/679).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual dos recursos, nos termos da Resolução n. 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

É o relatório.

De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual invocadas pelo recorrente Banco do Brasil, com base na alegada necessidade de integração do FNDE na lide.

In casu, a autora afirmou na petição inicial que o banco teria legitimidade para a causa em razão de ser responsável pelo contrato de financiamento atrelado ao programa estudantil, sendo que este teria promovido a negativação do nome da autora no valor de R\$ 39.344,12 (fls. 4/7).

Conforme já decidiu esta Câmara em caso análogo, “*afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, renovada em sede de contrarrazões recursais, eis que os precedentes desta c. Câmara de Direito Privado, filiando-se ao princípio da asserção, reconhecem que a pretensão, tal como manejada, descreve um plexo de relações jurídicas de tal modo imbricadas que se mostra inconciliável a solução individual*” (TJSP, Apelação n. 1008393-09.2018.8.26.0278, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 05-02-2020, rel. Des. Artur Marques).

Ademais, não se há cogitar a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que a controvérsia restringe-se à obrigação das instituições de ensino quanto à quitação do saldo devedor do FIES, assumido pela aluna beneficiária do programa denominado “Uniesp Paga”. Dessa forma, inexistindo debate acerca das regras do FIES e, tratando-se, exclusivamente, de discussão atinente ao cumprimento das obrigações contratuais pactuadas, não se vislumbra o interesse jurídico da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Pelo mesmo fundamento, mostra-se incabível a inclusão do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo da lide, eis que a demanda não versa sobre a operacionalização do referido fundo, mas, sim, sobre o adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento estudantil firmado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. **Programa "Uniesp Paga". Sentença de parcial procedência. Irresignação das instituições de ensino e do banco que concedeu o financiamento estudantil. Cabimento em parte de ambos. Legitimidade passiva da instituição financeira, na qualidade de agente financeiro do FNDE. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE. Competência da Justiça Estadual para julgamento do feito.** Transferência de curso realizada pelo autor que fundamentou a negativa de quitação do financiamento. Certificado de garantia de pagamento emitido pela Uniesp após a transferência e em relação ao novo curso do autor. Negativa de pagamento informada apenas após a conclusão do curso. Comportamento contraditório que é vedado pelo dever de boa-fé imposto aos contratantes. Art. 422 do CC. Insurgência do banco quanto aos danos morais não conhecida, porquanto ele não foi condenado, na origem, à respectiva indenização, sendo conhecido apenas o recurso das corrés nesse aspecto. Alegado dano moral inexistente na espécie. Fatos narrados que não configuram dano à personalidade da parte autora, constituindo mero aborrecimento intrínseco à vida moderna. Multa cominatória. Cabimento. Art.536, §1º, e 537 do CPC. Fixação do teto de R\$20.000,00 para a aplicação da multa. Sucumbência recíproca configurada entre autor e corrés Cesmar e Uniesp. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente e recurso da Uniesp e Cesmar provido parcialmente.”* (TJSP; Apelação Cível 1005528-09.2018.8.26.0344; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019) (grifei)

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - Demanda eminentemente privada, que se refere à obrigação de fazer da instituição educacional, consubstanciada no cumprimento do Contrato

de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES: - Cabe à Justiça Estadual o conhecimento de causa onde se discute obrigações assumidas em contrato que não envolve matéria educacional em si
Objeto do pedido não se refere à discussão sobre as regras do FIES, gerido pelo Ministério da Educação, não se verificando interesse da União neste feito. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autora que pretende que a ré seja obrigada a realizar a quitação do financiamento obtido com o FIES EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autora que pretende que a ré seja obrigada a realizar a quitação do financiamento obtido com o FIES - Comprovação do cumprimento das obrigações impostas Ausência de impugnação específica dos documentos comprobatórios trazidos pela estudante Imposição para que a instituição de ensino quite o financiamento Necessidade: - Restando demonstrando por parte do aluno o cumprimento das obrigações impostas em contrato formalizado coma instituição de ensino para pagamento de financiamento, cumpre a ela efetivar sua contrapartida na avença, que corresponde ao pagamento do financiamento estudantil. DANO MORAL Contrato de Financiamento Estudantil Obrigações contratuais cumpridas pela contratante Ocorrência Negativa de pagamento pela instituição de ensino - Cobrança indevida Inscrição do nome da aluna nos Cadastros de Inadimplentes- Indenização Cabimento: É de rigor a indenização à estudante em razão da negativa do pagamento do financiamento estudantil, conforme regularmente contratado, após ter ela cumprido com todas as suas obrigações contratuais - Inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes que caracteriza situação que ultrapassa a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se a quantia arbitrada em sentença. RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1017326-98.2017.8.26.0344; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019) (grifei)

No que tange à prescrição, ressalto que o prazo aplicável à hipótese é o decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, por se tratar de responsabilidade civil de natureza contratual. Ademais, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se verifica na data da celebração do contrato, mas sim, a partir da recusa da instituição de ensino em adimplir o pagamento do saldo devedor do FIES.

No caso em análise, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ocorreu em 10/05/2020 (fls. 26/27 e 268/269), sendo certo que a ciência acerca da referida negativação, bem como da eventual conduta irregular atribuída às instituições educacionais réis, somente se deu em momento posterior. A presente ação foi distribuída em 06/08/2021, com a efetivação das citações dos requeridos nos dias 17/08/2021, 19/08/2021 e 23/08/2021. Diante desse contexto, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu dentro do prazo prescricional aplicável à hipótese, afastando-se qualquer alegação em sentido contrário.

Tal conclusão encontra amparo no princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional coincide com o momento em que o titular do direito subjetivo toma conhecimento inequívoco da lesão ou da violação perpetrada. No caso em análise, tal ciência apenas se consumou com a efetiva inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, decorrente do inadimplemento imputado à instituição educacional ré, razão pela qual não se há falar em prescrição.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Sentença de procedência. Apelos dos corréus. [...]. Arguição de prescrição rejeitada. Além do prazo prescricional aplicável à espécie ser o decenal geral (art. 205 do CC/02), por se tratar de responsabilidade civil contratual, o termo inicial não é a data da celebração do contrato, mas sim da recusa de pagamento do FIES pela instituição de ensino, findo o prazo de carência. [...]" (TJSP; Apelação Cível 1000008-50.2023.8.26.0358; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifei)

Outrossim, a alegação de inobservância ao artigo 357 do Código de

Processo Civil não se sustenta, porquanto a parte ré Uniesp S/A, ainda que revel, foi devidamente intimada e teve a oportunidade de produzir as provas que entendessem pertinentes, conforme expressamente consignado no despacho de fl. 438. No entanto, apenas o Banco do Brasil manifestou-se (fl. 441), o que demonstra que não houve qualquer cerceamento de defesa ou inversão indevida do ônus probatório na sentença.

A condução do processo pelo magistrado observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando às partes a possibilidade de produzir as provas que entendessem necessárias. Dessa forma, a alegação de violação ao artigo 357 do CPC não se sustenta, pois a decisão recorrida respeitou o devido processo legal e foi proferida com base nos elementos constantes dos autos.

No mérito, o cerne da controvérsia reside na responsabilidade das instituições educacionais pelo cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do programa “Uniesp Paga” e na consequente quitação do saldo devedor do FIES assumido pela aluna beneficiária.

Nesse contexto, restou evidenciado, conforme documentos acostados às fls. 28/85, que a obrigação em questão decorre do contrato celebrado entre a parte autora e a instituição de ensino, não havendo espaço para afastar a responsabilidade da entidade educacional e, tampouco, transferi-la ao Banco do Brasil, que atuou como mero agente financeiro na operacionalização do crédito estudantil.

No caso em apreço, a conduta irregular dos réus Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP (Matriz), Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda., Uniesp S.A., Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP (Filial Marília/SP) e Grupo Educacional Uniesp – Centro de Ensino Superior de Marília – Faculdade de Marília, ao descumprirem suas obrigações contratuais e deixarem de efetuar o pagamento do saldo devedor do FIES, resultou na restrição creditícia imposta à parte autora pelo réu Banco do Brasil.

Ressalto que não se há atribuir culpa ao Banco do Brasil, uma vez que a negativação decorreu exclusivamente da inadimplência dos réus supramencionados, não havendo qualquer ilicitude na atuação da instituição financeira, que apenas procedeu conforme as regras do programa de financiamento estudantil.

A inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito gerou

dano moral *in re ipsa*, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, tendo em vista a conduta ilícita das instituições educacionais pertencentes ao grupo Uniesp.

No que tange à compensação por danos morais, entende-se que, embora essa reparação seja devida, deve ser arbitrada com prudência, observando-se o princípio da razoabilidade.

O valor fixado para a indenização deve cumprir tanto a função compensatória, visando reparar o abalo moral sofrido pelo consumidor, quanto a função punitiva e pedagógica, a fim de prevenir futuras reincidências por parte da empresa ré. Ao mesmo tempo, é imprescindível que o montante da indenização não constitua fonte de enriquecimento sem justa causa para a autora, mantendo-se em um patamar proporcional à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso concreto.

Portanto, o valor da indenização deve levar em conta as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição sócio econômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, a ponto de constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Desse modo, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 na sentença de origem, revela-se apropriado para compensar o abalo psicológico experimentado pela parte autora, bem como para exercer função pedagógica, inibindo a reiteração de condutas similares por parte das instituições educacionais.

Assim, não se afigura justificável a redução do montante fixado, por ser este adequado e proporcional à gravidade da infração, aos prejuízos causados e à necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Por fim, assiste razão à instituição financeira ao afirmar que não foi condenada nos pedidos autorais, uma vez que, conforme amplamente exposto nos autos, a sua atuação restringiu-se a um papel meramente operacional, não sendo responsável pelos danos ou pelas obrigações discutidas na demanda.

Dessa forma, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a presente ação foi proposta em razão de condutas atribuíveis exclusivamente às instituições educacionais do grupo Uniesp, não podendo a instituição financeira ser responsabilizada pelas custas processuais e pelos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS— FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – PROGRAMA "UNIESP PAGA" - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - Sentença que julgou procedentes os pedidos- Pretensão de reforma– DESCABIMENTO: Ainda que o "FIES" seja um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo Ministério da Educação (MEC), o pedido da autora se fundamenta em falha de prestação de serviços dos réus, não do órgão federal. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS— FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – PROGRAMA "UNIESP PAGA" - ILEGITIMIDADE DE PARTE – Alegação do banco apelante de que não é parte legítima para figurar na demanda em questão. INADMISSIBILIDADE: O Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois o contrato de financiamento estudantil foi por ele celebrado como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS— FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – PROGRAMA "UNIESP PAGA" - Sentença que julgou procedentes os pedidos -Pretensão do Banco de reforma– ADMISSIBILIDADE: Banco apelante exerceu seu regular exercício de direito ao inserir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito de débito inadimplido, que somente foi declarado inexigível da autora na r. sentença. Aplicação do princípio da causalidade, com condenação somente das corrês, instituições educacionais do grupo Uniesp, ao pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. PRELIMINARES AFASTADAS E RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1018768-62.2021.8.26.0602; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023) (grifei)

No caso, observo que a instituição financeira agiu no exercício regular de seu direito ao proceder com a inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, conforme previsto no contrato de financiamento estudantil, razão pela

qual o ônus sucumbencial deve recair unicamente sobre as referidas instituições educacionais, responsáveis pela origem da lide.

Outrossim, impõe-se a revogação da tutela antecipada deferida às fls. 255/257, uma vez que os registros realizados pelo banco requerido mostram-se legítimos, ante a inequívoca inadimplência da autora, contratante originária da obrigação. Ressalte-se que, ainda que o inadimplemento tenha decorrido de conduta imputável à instituição educacional ré, tal circunstância, por si só, não elide a regularidade da anotação restritiva promovida pela instituição financeira.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares arguidas e dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu Banco do Brasil S/A, para revogar a tutela antecipada deferida às fls 255/257, reconhecer que a referida instituição não foi condenada nos pedidos autorais, bem como para afastar sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência do patrono da autora, os quais deverão ser arcados exclusivamente pelas instituições educacionais pertencentes ao grupo Uniesp. Assim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais do requerido Banco do Brasil e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono deste, que fixo em 10% do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser observada a suspensão de sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora na origem (fl. 255).

Ainda, pelo meu voto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas instituições educacionais integrantes do grupo Uniesp, razão pela qual, em consonância com o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica